



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

**Procedência: 4º GT**  
**Data: 14 e 15/07/2017**  
**Processo: 02000.002704/2010-22**  
**Assunto: Revisão da Resolução CONAMA nº 03/1990 – Padrões de Qualidade do Ar**

PROPOSTA COM EMENDAS

Dispõe sobre padrões nacionais de qualidade do ar, previstos no PRONAR.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a Resolução CONAMA nº 5, de 15 de junho de 1989, que instituiu o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – PRONAR, e;

Considerando como referência, os valores-guias de qualidade do ar recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2005, bem como seus critérios de implementação;

Considerando que a adoção de Padrões Nacionais de Qualidade do Ar é parte estratégica do PRONAR, como ação complementar e referencial às práticas de controle fixadas pelos demais instrumentos estabelecidos;

Art. 1º Esta resolução estabelece padrões de qualidade do ar para todo o país visando a melhoria da qualidade do ar em linha com os princípios do desenvolvimento sustentável.

Art. 2º Para efeito desta resolução são adotadas as seguintes definições:

I - poluente atmosférico: qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou características, que tornem ou possam tornar o ar: impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde; inconveniente ao bem-estar público; danoso aos materiais, à fauna e flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

**PROPOSTA EMENDA 3º GT - PROPOSTA PROAM/MPF/FURPA**

II - padrão de Qualidade do Ar é um dos instrumentos de gestão da qualidade do ar no território nacional, determinado nesta Resolução como o valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo de exposição, visando a preservação da saúde humana, o bem-estar da população e do meio ambiente.

**PROPOSTA EMENDA 3º GT**

III - Considera-se episódio crítico de poluição do ar a presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à sua dispersão

#### **PROPOSTA SP 4 GT**

III – Padrões de Qualidade do Ar Finais (PF) são padrões determinados pelo conhecimento científico para que a saúde da população seja preservada em relação aos danos causados pela poluição atmosférica.

#### **PROPOSTA SP 4 GT**

IV – Padrões de Qualidade do Ar Intermediários – (PI-1, PI-2, PI-3) são padrões estabelecidos como valores temporários a serem cumpridos em etapas, visando a melhoria gradativa da qualidade do ar no território nacional, baseada na busca pela redução gradual das emissões atmosféricas de fontes fixas e móveis; em linha com os princípios do desenvolvimento sustentável.

#### **PROPOSTA SP 4 GT**

V - Episódio Crítico de Poluição do Ar – definido pela presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à sua dispersão

#### **PROPOSTA PROAM/MPF/FURPA**

Art. 3º Os Padrões de Qualidade Intermediários (PI) serão implementados em 3 (três) etapas assim determinadas:

I - Padrão de Qualidade do Ar Intermediário 1 (PI-1) - Entra em vigor a partir da publicação desta norma;

II - Padrão de Qualidade do Ar Intermediário 2 - (PI2)- Valor de concentração de poluentes atmosféricos que deve ser respeitado subsequente ao PI-1, que entrará em vigor 3 anos após a implementação do PI-1;

III - Padrão de Qualidade do Ar Intermediário 3 - (PI-3) - Valor de concentração de poluentes atmosféricos que deve ser respeitado subsequente ao PI-2, que entrará em vigor 3 anos após o PI-2.

Parágrafo único. O Padrão Final (PF) passa a valer subsequente ao PI-3, o qual entrara em vigor 3 anos após o PI-3.

#### **PROPOSTA 2 – IBAMA / MMA (3º GT)**

~~Art. 3º O Padrão Final de Qualidade do Ar, com prazo de implementação em 2030, deverá ser norteado pelos valores de referência da Organização Mundial de Saúde (OMS) de 2005.~~

~~RETIRADA NO 4GT~~

#### **PROPOSTA 4 GT MMA/IBAMA/MinSaúde**

Art. 3º O Padrão Final de Qualidade do Ar deverá ser norteado pelos valores de referência da Organização Mundial de Saúde (OMS) de 2005, com prazo de implementação até 2030.

I - Padrão de Qualidade do Ar Intermediário 1 (PI-1) - Entrará em vigor a partir da publicação desta norma;

II - Padrão de Qualidade do Ar Intermediário 2 - (PI2)- Valor de concentração de poluentes atmosféricos que deve ser respeitado subsequente ao PI-1, que entrará em vigor 5 anos após a implementação do PI-1;

### III - Padrão Final de Qualidade do Ar - (PF) – Entrará em vigor até 2030.

~~§1º Os padrões de qualidade do ar definidos no Art. XX entram em vigor a partir da publicação desta resolução;~~

§2º Os Estados e o Distrito Federal, deverão apresentar Relatório de Avaliação da Qualidade do Ar, contendo os dados obtidos pelo monitoramento e uma avaliação da evolução da qualidade do ar em seu território e devem conter recomendações para melhoria contínua da qualidade do ar.

§3º Os relatórios deverão ser encaminhados ao Ministério do Meio Ambiente para consolidação ao final do quarto e do nono ano após a entrada em vigor desta resolução.

~~§4º O Ministério do Meio Ambiente deverá concluir a consolidação e apresentá-la ao CONAMA até o final do quinto e décimo ano após a entrada em vigor desta resolução.~~

#### PROPOSTA 4 GT MMA/IBAMA/GovMG/MinSaúde

§4º O Ministério do Meio Ambiente deverá concluir a consolidação **dos relatórios dos Estados e do Distrito Federal** e apresentá-la ao CONAMA até o final **do quinto ano** após a entrada em vigor desta resolução.

Novo Parágrafo. O Ministério do Meio Ambiente deverá apresentar ao CONAMA, no décimo ano após a entrada em vigor desta resolução, estudo da Avaliação de Qualidade do Ar Nacional, com análise sobre o alcance progressivo dos padrões de qualidade definidos no art. XX, com base nos relatórios enviados pelos Estados e pelo Distrito Federal.

~~§5º Caberá ao Ministério do Meio Ambiente elaborar o Termo de Referência para os relatórios estaduais em até dezoito meses após a entrada em vigor desta resolução.~~

#### PROPOSTA 4 GT MMA/IBAMA/GovMG/MinSaude

§5º O Ministério do Meio Ambiente elaborará o Termo de Referência para os relatórios dos estados e do Distrito Federal em até dezoito meses após a entrada em vigor desta resolução, contemplando o conteúdo mínimo especificado no Anexo I.

~~§6º Os Padrões de Qualidade do Ar definidos deverão ser revistos no quinto e décimo ano da entrada em vigor desta resolução, pelo CONAMA, com base nos Relatórios de Avaliação de Qualidade do Ar supracitados, a partir dos Relatórios Estaduais e do Distrito Federal recebidos.~~

#### PROPOSTA 4 GT MMA/IBAMA/GovMG/MinSaude

§6º Os Padrões de Qualidade do Ar definidos **poderão** ser revistos no décimo ano da entrada em vigor desta resolução, pelo CONAMA, com base nos Relatórios de Avaliação de Qualidade do Ar supracitados, a partir dos Relatórios Estaduais e do Distrito Federal recebidos.

~~§7º Os órgãos estaduais de meio ambiente que não monitoram a qualidade do ar, devem enviar comunicação ao Ministério do Meio Ambiente sobre sua impossibilidade de elaborar relatórios~~

#### PROPOSTA 4 GT MMA/IBAMA/GovMG/MinSaude

§7º Os órgãos estaduais de meio ambiente que não monitoram a qualidade do ar, devem enviar comunicação ao Ministério do Meio Ambiente sobre sua impossibilidade de elaborar relatórios, **nos mesmos prazos definidos no §3º**.

### **PROPOSTA 3 – OEMA (3º GT) RETIRADA NO 4GT**

~~Art. 3º O Padrão Final de Qualidade do Ar deverá ser norteado pelos valores de referência da Organização Mundial de Saúde (OMS).~~

~~§1º Os padrões de qualidade do ar definidos no Art. XX entram em vigor a partir da publicação desta resolução;~~

~~§2º Os Estados e o Distrito Federal, deverão apresentar Relatório de Avaliação da Qualidade do Ar, contendo os dados obtidos pelo monitoramento e uma avaliação da evolução da qualidade do ar em seu território e devem conter recomendações para melhoria contínua da qualidade do ar.~~

~~§3º Os relatórios deverão ser encaminhados ao Ministério do Meio Ambiente para consolidação a cada quatro anos a partir da entrada em vigor desta resolução.~~

~~§4º O Ministério do Meio Ambiente deverá concluir a consolidação e apresentá-la ao CONAMA um ano após a apresentação do Relatório de Qualidade de Ar por parte dos Estados e do Distrito Federal.~~

~~§5º Caberá ao Ministério do Meio Ambiente elaborar o Termo de Referência para os relatórios estaduais até o terceiro ano após a entrada em vigor desta resolução.~~

~~§6º Os Padrões de Qualidade do Ar definidos nesta resolução deverão ser avaliados pelo CONAMA, a cada consolidação dos Relatórios de Avaliação de Qualidade do Ar citados no §4 deste Artigo.~~

### **PROPOSTA 4 – EMENDA 1GT CNI (complementar a proposta da 23ª CTQAGR)**

Artigo Novo - A plena vigência dos Padrões de Qualidade do Ar nos Estados e no Distrito Federal fica condicionada à implementação de Padrões de Qualidade do Ar Intermediários, entendidos como padrões intermediários a serem alcançadas numa redução progressiva da poluição do ar.

§1º – Os Padrões de Qualidade do Ar Intermediários podem ser estabelecidos em até 3 (três) etapas, designadas Padrão Intermediário Etapa 1 – PI1 que deverá ser respeitado a partir de sua publicação, e Padrões Intermediários Etapa 2 – PI2 e Etapa 3 – PI3 que devem ser respeitados subsequentemente, respectivamente ao padrão PI1 e ao padrão PI2.

§2º - A mudança de um padrão intermediário para o seguinte deve ser baseada em justificativa técnica fundamentada em informações consistentes de monitoramento da qualidade do ar, impactos na saúde, impactos no meio ambiente, medidas de prevenção e controle da poluição do ar previstas e implementadas, resultados obtidos dessas medidas, estudos realizados, análise de viabilidade técnica e econômica e benefícios obtidos e esperados com a mudança.

### **PROPOSTA 5 SP/RJ/RS/ES - 4GT**

**Art. 3 – Os padrões Finais de Qualidade do Ar, determinados nesta resolução, são os valores de referência estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 2005.**

**§1 Os padrões de Qualidade do Ar definidos no Artigo 4º são adotados sequencialmente, sendo que os Padrões de Qualidade do Ar Intermediários PI-1, entram em vigor a partir da publicação desta resolução.**

**§2 Os padrões de Qualidade do Ar subsequentes (PI-2, PI-3, PF) serão adotados a partir de uma avaliação efetuada a cada 5 anos pelo CONAMA, com base em proposta conjunta do Ministério do Meio Ambiente e órgãos estaduais de meio ambiente, levando em consideração os Relatórios de**

Avaliação da Qualidade do Ar apresentados pelos órgãos estaduais de meio ambiente.

#### **PROPOSTA 4 GT – GOV SP**

**NOVO ARTIGO** O Relatório de Avaliação da Qualidade do Ar deve conter os dados de monitoramento, a evolução da qualidade do ar e medidas de prevenção e controle da poluição prevista e implementadas.

§1 Os relatórios deverão ser apresentados no ano anterior à avaliação a ser encaminhada ao CONAMA.

#### **PROPOSTA EMENDA 1GT CNI**

**NOVO ARTIGO.** Deverá ser observado o Padrão de Qualidade do Ar, adotado de forma sequencial, conforme definido no §YY do art. XX(paragrafo que define PI1 PI2 etc), para efeito de licenciamento ambiental. ~~e de demanda de outras medidas de controle da poluição do ar na data de emissão da licença e o atendimento das ações planejadas para as reduções e controle de emissões, que cabem proporcionalmente às fontes fixas e móveis, considerando sua relevância.~~

#### **PROPOSTA EMENDA 1GT SP\_ES\_RS\_MG**

**NOVO ARTIGO.** Para a gestão da qualidade do ar serão considerados os Padrões de Qualidade do ar e as diretrizes definidas no PRONAR, cabendo aos órgãos ambientais competentes, por regulamentação própria, o estabelecimento dos critérios para licenciamento.  
(FUNDIR COM A PROPOSTA DA CNI, REVISAR OU EXCLUIR – 3º GT)

#### **~~PROPOSTA EMENDA 1GT RJ~~**

~~NOVO ARTIGO. No que tange à gestão da qualidade do ar, o licenciamento ambiental deverá observar o valor do PQA vigente, cabendo aos estados os critérios metodológicos por regulamentação própria, obedecendo as diretrizes definidas no PRONAR. **RETIRADO PELO PROPONENTE NO 4GT**~~  
(FUNDIR COM A PROPOSTA DA CNI, REVISAR OU EXCLUIR – 3º GT)

#### **~~PROPOSTA EMENDA 1GT MINISTÉRIO DA SAÚDE~~**

~~Art. XXXº ou §XXX O tempo máximo para adoção dos valores guia de Qualidade do Ar da OMS/2005 (PF) não poderá exceder o ano 2030 ao corroborar com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 3.9 de reduzir substancialmente o número de mortes e doenças por produtos químicos perigosos, contaminação e poluição do ar e água do solo. O escalonamento das etapas dos níveis intermediários ficaria a critério dos órgãos ambientais estaduais. **RETIRADO NO 4GT**~~

Art. 4º Ficam estabelecidos os seguintes Padrões de Qualidade do Ar:

I – Material Particulado – MP<sub>10</sub> (material particulado com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 10 (dez) micrômetros)

**Tabela 1: Padrões de qualidade do ar - material particulado – MP10**

Poluente	Período de Referência	PI-1	PI-2	PI-3	PF
		(µg/m <sup>3</sup> )	(µg/m <sup>3</sup> )	(µg/m <sup>3</sup> )	(µg/m <sup>3</sup> )
Material Particulado–MP <sub>10</sub>	24 horas	120	100	75	50
	Anual *	40	35	30	20

\* média aritmética anual

**PROPOSTA 4GT IBAMA/MMA/MinSAUDE****Tabela 1: Padrões de qualidade do ar - material particulado – MP10**

Poluente	Período de Referência	PI-1	PI-2	PF
		( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )	( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )	( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )
Material Particulado–MP <sub>10</sub>	24 horas	120	100	50
	Anual *	40	35	20

\* *média aritmética anual***Proposta CNI - Tabela 1. Padrões de qualidade do ar - material particulado Inalável – MP10**

Poluente	Período de Referência	MI-1	MI-2	MI-3	PQA
		( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )	( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )	( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )	( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )
Material Particulado–MP <sub>10</sub>	24 horas	150	100	75	50
	MAA*	70	50	30	20

\* *média aritmética anual* **RETIRADO PELO PROPONENTE NO 4GT**

II – Material Particulado– MP<sub>2,5</sub> (material particulado com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 2,5 (dois e meio) micrômetros)

**Tabela 2: Padrões de qualidade do ar - material particulado MP<sub>2,5</sub>**

Poluente	Período de Referência	PI-1	PI-2	PI-3	PF
		( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )	( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )	( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )	( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )
Material Particulado – MP <sub>2,5</sub>	24 horas	60	50	37	25
	Anual*	20	17	15	10

\* *média aritmética anual***PROPOSTA MMA/IBAMA/MSaude 4GT****Tabela 2: Padrões de qualidade do ar - material particulado MP<sub>2,5</sub>**

Poluente	Período de Referência	PI-1	PI-2	PF
		( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )	( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )	( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )
Material Particulado – MP <sub>2,5</sub>	24 horas	60	50	25
	Anual*	20	17	10

\* *média aritmética anual***Proposta CNI - Tabela 2. Padrões de qualidade do ar - material particulado fino – MP<sub>2,5</sub>**

Poluente	Período de Referência	MI-1	MI-2	MI-3	PQA
		( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )	( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )	( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )	( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )
Material Particulado – MP <sub>2,5</sub>	24 horas	75	50	37	25
	MAA*	35	25	15	10

\* *média aritmética anual*

4º GT - Revisão da Resolução CONAMA nº 03/1990 – Padrões de Qualidade do Ar  
Versão com Emendas 14 e 15/08/2017.

### III - Dióxido de Enxofre (SO<sub>2</sub>)

**Tabela 3: Padrões de qualidade do ar - dióxido de enxofre**

Poluente	Período de Referência	PI-1		PI-2		PI-3		PF	
		(µg/m <sup>3</sup> )	ppm	(µg/m <sup>3</sup> )	ppm	(µg/m <sup>3</sup> )	ppm	(µg/m <sup>3</sup> )	ppm
Dióxido de Enxofre	24 horas	60	0,023	40	0,015	30	0,011	20	0,008
	Anual*	40	0,015	30	0,011	20	0,008	-	-

\**média aritmética anual*

### **PROPOSTA MMA/IBAMA/MSaude 4 GT**

**Tabela 3: Padrões de qualidade do ar - dióxido de enxofre**

Poluente	Período de Referência	PI-2		PI-3		PF	
		(µg/m <sup>3</sup> )	ppm	(µg/m <sup>3</sup> )	ppm	(µg/m <sup>3</sup> )	ppm
Dióxido de Enxofre	24 horas	40	0,015	30	0,011	20	0,008
	Anual*	30	0,011	20	0,008	-	-

\**média aritmética anual*

**Proposta CNI - Tabela 3: Padrões de qualidade do ar - dióxido de enxofre**

Poluente	Período de Referência	MI-1		MI-2		MI-3		PQA	
		(µg/m <sup>3</sup> )	ppm	(µg/m <sup>3</sup> )	ppm	(µg/m <sup>3</sup> )	ppm	(µg/m <sup>3</sup> )	ppm
Dióxido de Enxofre	24 horas	125		50				20	0,008

### IV - Dióxido de Nitrogênio (NO<sub>2</sub>)

**Tabela 4: Padrões de qualidade do ar - dióxido de nitrogênio**

Poluente	Período de Referência	PI-1		PI-2		PI-3		PF	
		(µg/m <sup>3</sup> )	ppm	(µg/m <sup>3</sup> )	ppm	(µg/m <sup>3</sup> )	ppm	(µg/m <sup>3</sup> )	ppm
Dióxido de Nitrogênio	1 hora*	260	0,138	240	0,128	220	0,117	200	0,106
	Anual**	60	0,032	50	0,027	45	0,024	40	0,021

\* *média horária*

\*\* *média aritmética anual*

### **PROPOSTA MMA/IBAMA/MSaude 4 GT**

**Tabela 4: Padrões de qualidade do ar - dióxido de nitrogênio**

Poluente	Período de Referência	PI-2		PI-3		PF	
		(µg/m <sup>3</sup> )	ppm	(µg/m <sup>3</sup> )	ppm	(µg/m <sup>3</sup> )	ppm
Dióxido de Nitrogênio	1 hora*	240	0,128	220	0,117	200	0,106
	Anual**	50	0,027	45	0,024	40	0,021

\* *média horária*

4º GT - Revisão da Resolução CONAMA nº 03/1990 – Padrões de Qualidade do Ar  
Versão com Emendas 14 e 15/08/2017.



**\*\* média aritmética anual**

V – Ozônio (O<sub>3</sub>)

**Tabela 5: Padrões de qualidade do ar – ozônio**

Poluente	Período de Referência	PI-1		PI-2		PI-3		PF	
		(µg/m <sup>3</sup> )	ppm	(µg/m <sup>3</sup> )	ppm	(µg/m <sup>3</sup> )	ppm	(µg/m <sup>3</sup> )	ppm
Ozônio	8 horas*	140	0,071	130	0,066	120	0,061	100	0,051

\* Máxima média móvel obtida no dia

**PROPOSTA MMA/IBAMA/MSaude 4GT**

**Tabela 5: Padrões de qualidade do ar – ozônio**

Poluente	Período de Referência	PI-1		PI-2		PF	
		(µg/m <sup>3</sup> )	ppm	(µg/m <sup>3</sup> )	ppm	(µg/m <sup>3</sup> )	ppm
Ozônio	8 horas*	140	0,071	130	0,066	100	0,051

\* Máxima média móvel obtida no dia

VI - Monóxido de Carbono (CO)

**Tabela 6: Padrões de qualidade do ar - monóxido de carbono**

Poluente	Período de Referência	PI-1		PI-2		PI-3		PF	
		(mg/m <sup>3</sup> )	ppm	(mg/m <sup>3</sup> )	ppm	(mg/m <sup>3</sup> )	ppm	(mg/m <sup>3</sup> )	ppm
Monóxido de Carbono	8 horas*	10	9	10	9	10	9	10	9

\* máxima média móvel obtida no dia

**PROPOSTA MMA/IBAMA/MSaude 4GT**

**Tabela 6: Padrões de qualidade do ar - monóxido de carbono**

Poluente	Período de Referência	PI-2		PI-3		PF	
		(mg/m <sup>3</sup> )	ppm	(mg/m <sup>3</sup> )	ppm	(mg/m <sup>3</sup> )	ppm
Monóxido de Carbono	8 horas*	10	9	10	9	10	9

\* máxima média móvel obtida no dia

VII – Partículas Totais em Suspensão – (PTS) (material particulado com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 50 (cinquenta) micrômetros).

**Tabela 7: Padrões de qualidade do ar - partículas totais em suspensão - PTS**

Poluente	Período de Referência	PI-1	PI-2	PI-3	PF
----------	-----------------------	------	------	------	----

4º GT - Revisão da Resolução CONAMA nº 03/1990 – Padrões de Qualidade do Ar  
Versão com Emendas 14 e 15/08/2017.



		( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )	( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )	( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )	( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )
Partículas Totais em Suspensão - PTS	24 horas	240	240	240	240
	Anual*	80	80	80	80

\* *média geométrica anual*

### **PROPOSTA MMA/IBAMA/MSaude 4 GT**

**Tabela 7: Padrões de qualidade do ar - partículas totais em suspensão - PTS**

Poluente	Período de Referência	PI-2	PI-3	PF
		( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )	( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )	( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )
Partículas Totais em Suspensão - PTS	24 horas	240	240	240
	Anual*	80	80	80

\* *média geométrica anual*

### VIII - Chumbo (Pb)

**Tabela 8: Padrões de qualidade do ar – chumbo**

Poluente	Período de Referência	PI-1	PI-2	PI-3	PF
		( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )	( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )	( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )	( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )
Chumbo**	Anual*	0,5	0,5	0,5	0,5

\* *média aritmética anual*

\*\**Medido nas Partículas Totais em Suspensão (PTS)*

### **PROPOSTA MMA/IBAMA/MSaude 4 GT**

**Tabela 8: Padrões de qualidade do ar – chumbo**

Poluente	Período de Referência	PI-2	PI-3	PF
		( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )	( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )	( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )
Chumbo**	Anual*	0,5	0,5	0,5

\* *média aritmética anual*

\*\**Medido nas Partículas Totais em Suspensão (PTS)*

### IX – Fumaça (FMC)

4º GT - Revisão da Resolução CONAMA nº 03/1990 – Padrões de Qualidade do Ar  
Versão com Emendas 14 e 15/08/2017.

**Tabela 9: Padrões de qualidade do ar – fumaça**

Poluente	Período de Referência	PI-1	PI-2	PI-3	PF
		( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )	( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )	( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )	( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )
Fumaça	24 horas	120	100	75	50
	Anual*	40	35	30	20

\* *média aritmética anual*

### **PROPOSTA MMA/IBAMA/MSaude 4GT**

**Tabela 9: Padrões de qualidade do ar – fumaça**

Poluente	Período de Referência	PI-2	PI-3	PF
		( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )	( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )	( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )
Fumaça	24 horas	100	75	50
	Anual*	35	30	20

\* *média aritmética anual*

§ 1º O chumbo no material particulado é um parâmetro a ser monitorado em áreas específicas, em função da tipologia das fontes de emissões atmosféricas e a critério dos órgãos ambientais.

§ 2º As Partículas Totais em Suspensão (PTS) e o material particulado em suspensão na forma de fumaça (FMC), são parâmetros auxiliares, a serem utilizados em situações específicas, a critério do órgão ambiental competente.

§3º Ficam definidas como condições de referência a temperatura de 25°C e a pressão de 760 milímetros de coluna de mercúrio (1.013,2 milibares).

### **PROPOSTA EMENDA 1GT CNI**

~~PARÁGRAFO NOVO — Os Padrões de Qualidade do Ar para outros poluentes serão objeto de regulamentação específica quando evidências científicas forem consistentemente demonstradas em recomendações da Organização Mundial da Saúde e necessidades específicas de controle. Retirado no 4GT~~

### **PROPOSTA EMENDA 1GT RJ**

Art. 5º Ficam estabelecidos os seguintes Padrões de Qualidade do Ar:

~~I — Material Particulado — MP10 (material particulado com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 10 (dez) micrômetros)~~

~~II — Material Particulado — MP2,5 (material particulado com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 2,5 (dois e meio) micrômetros)~~

~~III — Dióxido de Enxofre (SO<sub>2</sub>)~~

~~IV — Dióxido de Nitrogênio (NO<sub>2</sub>)~~

~~V — Ozônio (O<sub>3</sub>)~~

~~VI — Monóxido de Carbono (CO)~~

~~VII – Partículas Totais em Suspensão – (PTS) (material particulado com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 50 (cinquenta) micrômetros)~~

~~VIII – Chumbo (Pb)~~

~~IX – Fumaça (FMC)~~

~~Parágrafo único. O Anexo I traz as concentrações estabelecidas pelos Padrões de Qualidade do Ar.~~  
**RETIRADO PELO PROPONENTE 4 GT**

§ 2º A opção pela utilização dos Métodos de Referência ou dos Métodos Equivalentes fica a critério dos órgãos ambientais competentes.

### **PROPOSTA NOVO Art. - 3º GT**

Artigo 6º Os métodos de referência, critérios para aceitação dos métodos equivalentes para medição da qualidade do ar, critérios de localização dos amostradores e de representatividade temporal dos dados, deverão ser definidos em guia técnico a ser elaborado pelo MMA, no prazo de 12 (doze) meses da vigência desta norma.

§ 1º (parágrafo único) Até a publicação do guia técnico mencionado no *caput*, podem os estados adotar os métodos de medição da qualidade do ar internacionalmente aceitos.

### **PROPOSTA 4GT**

**§ 2º O guia técnico deverá ser submetido a consulta pública.**

~~Art. 7º A gestão do monitoramento da qualidade do ar é atribuição dos órgãos estaduais de meio ambiente.~~

### **Proposta 4 GT**

**Art. 7º A gestão do monitoramento da qualidade do ar é atribuição dos órgãos ambientais estaduais e do Distrito Federal.**

~~**OBS.: O IBAMA apresentará uma proposta de redação para atender o monitoramento da qualidade do ar nos empreendimentos sob sua responsabilidade.**~~

### **PROPOSTA EMENDA - (3º GT)**

Art. 8º Os órgãos estaduais de meio ambiente deverão elaborar um Plano de Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar, a ser submetido a autoridade competente, visando medidas preventivas com o objetivo de evitar graves e iminentes riscos à saúde da população, com o seguinte conteúdo mínimo:

I - Adotar níveis de Atenção, de Alerta e de Emergência propostos nesta resolução ou outros mais restritivos relativos as concentrações de: dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>), material particulado MP<sub>10</sub> e MP<sub>2,5</sub>, monóxido de carbono (CO), dióxido de nitrogênio (NO<sub>2</sub>) e ozônio (O<sub>3</sub>).

II – Detalhar as ações e providências a serem tomadas e os responsáveis a partir das ocorrências dos níveis de Atenção e de Alerta a fim de evitar o atingimento do Nível de Emergência.

III - Propor medidas restritivas durante a permanência dos níveis acima referidos, sobre as fontes de poluição das áreas atingidas.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Plano de Emergência deverá indicar responsáveis pela declaração dos diversos níveis de criticidade, devendo estas declarações e medidas preventivas serem comunicadas aos órgãos dos governos dos estados, do Distrito Federal, dos municípios, das entidades privadas e divulgação nos meios de comunicação de massa.

#### **PROPOSTA PROAM/MPF/FURPA**

Art. 8º Aos órgãos estaduais e do Distrito Federal de meio ambiente compete a aplicação desta Resolução.

Parágrafo único. Na ausência ou omissão do órgão estadual de controle ambiental, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA atuará, diretamente, em caráter supletivo. **(EXCLUÍDO NO 3º GT - DÚVIDAS TÉCNICAS E LEGAIS QUANTO A ESSA REDAÇÃO EM RESOLUÇÃO DO CONAMA)**

#### **PROPOSTA PROAM/MPF/FURPA**

Art. XX Os órgãos estaduais de controle ambiental informarão a população, mediante inserções na mídia impressa, digital, radiodifusora e televisiva, sempre que forem atingidos os níveis de Atenção e Emergência, esclarecendo-se, ainda, as medidas adotadas pelo órgão de controle ambiental e aquelas que devem ser tomadas pela população para minimizar possíveis danos à saúde

#### **PROPOSTA PROAM/MPF/FURPA**

Art. XX Cabe aos Estados a elaboração dos Planos de Atenção e Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar.

Parágrafo único. Os Planos contemplarão medidas de prevenção de aumento de poluentes e medidas de diminuição de emissão de poluentes, bem como medidas para salvaguarda da população frente à exposição, com o objetivo de evitar iminentes riscos à saúde da população.

~~Art. 9º Será declarado o Nível de Atenção quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais das seguintes condições:~~

~~I— concentração de dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 800 (oitocentos) microgramas por metro cúbico;~~

~~II— concentração de material particulado, MP<sub>10</sub>, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 250 (duzentos e cinquenta) microgramas por metro cúbico;~~

~~III— concentração de material particulado MP<sub>2,5</sub>, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 125 (cento e vinte e cinco) microgramas por metro cúbico;~~

~~IV— concentração de monóxido de carbono (CO), média móvel de 8 (oito) horas, de 15 (quinze) partes por milhão;~~

~~V— concentração de ozônio (O<sub>3</sub>), média móvel de 8 (oito) horas, de 200 (duzentos) microgramas por metro cúbico;~~

~~VI— concentração de dióxido de nitrogênio (NO<sub>2</sub>), média de 1 (uma) hora, de 1.130 (mil cento e trinta) microgramas por metro cúbico.~~

#### **PROPOSTA INSERIDA NO 4GT**

**Art. 9º. Os níveis de atenção, alerta ou emergência a que se refere o art. 8º serão declarados quando,**  
4º GT - Revisão da Resolução CONAMA nº 03/1990 - Padrões de Qualidade do Ar  
Versão com Emendas 14 e 15/08/2017.

prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais condições especificadas nos níveis da tabela a seguir:

I – Níveis de atenção, alerta e emergência para poluentes e suas concentrações:

Nível	Poluentes e concentrações					
	SO <sub>2</sub> µg/m <sup>3</sup> (média de 24 h)	Material particulado		CO ppm (média móvel de 8h)	O <sub>3</sub> µg/m <sup>3</sup> (média móvel de 8h)	NO <sub>2</sub> µg/m <sup>3</sup> (média de 1h)
		MP10 µg/m <sup>3</sup> (média de 24h)	MP2,5 µg/m <sup>3</sup> (média de 24h)			
Atenção	800	250	125	15	200	1.130
Alerta	1.600	420	210	30	400	2.260
Emergência	2.100	500	250	40	600	3.000

SO<sub>2</sub> = dióxido de enxofre; MP10 = material particulado com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 10 µm;

MP2,5 = material particulado com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 2,5 µm;

CO = monóxido de carbono; O<sub>3</sub> = ozônio; NO<sub>2</sub> = dióxido de nitrogênio

µg/m<sup>3</sup> = microgramas por metro cúbico; ppm = partes por milhão.

§1 Será declarado o Nível de Atenção quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais condições no Nível de Atenção na tabela do inciso I.

§2 Será declarado o Nível de Alerta quando, prevendo-se manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão de poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais das condições a seguir enumeradas no Nível de Alerta na tabela do inciso I.

§3 Será declarado o Nível de Emergência quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais das condições a seguir enumeradas no Nível de Emergência na tabela do inciso I.

~~Art. 10 Será declarado o Nível de Alerta quando, prevendo-se manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão de poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:~~

~~I — concentração de dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 1.600 (mil e seiscientos) microgramas por metro cúbico;~~

~~II — concentração de material particulado MP<sub>10</sub>, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 420 (quatrocentos e vinte) microgramas por metro cúbico;~~

~~III — concentração de material particulado MP<sub>2,5</sub>, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 210 (duzentos e dez) microgramas por metro cúbico;~~

4º GT - Revisão da Resolução CONAMA nº 03/1990 - Padrões de Qualidade do Ar  
Versão com Emendas 14 e 15/08/2017.

~~IV— concentração de monóxido de carbono (CO), média móvel de 8 (oito) horas, de 30 (trinta) partes por milhão;~~

~~V— concentração de ozônio (O3), média móvel de 8 (oito) horas, de 400 (quatrocentos) microgramas por metro cúbico;~~

~~VI— concentração de dióxido de nitrogênio (NO2), média de 1 (uma) hora, de 2.260 (dois mil duzentos e sessenta) microgramas por metro cúbico.~~

~~Art. 11 Será declarado o Nível de Emergência quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:~~

~~I— concentração de dióxido de enxofre (SO2), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 2.100 (dois mil e cem) microgramas por metro cúbico;~~

~~II— concentração de material particulado MP<sub>10</sub>, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 500 (quinhentos) microgramas por metro cúbico;~~

~~III— concentração de material particulado MP<sub>2,5</sub>, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 250 (duzentos e cinquenta) microgramas por metro cúbico;~~

~~IV— concentração de monóxido de carbono (CO), média móvel de 8 (oito) horas, de 40 (quarenta) partes por milhão;~~

~~V— concentração de ozônio (O3), média móvel de 8 (oito) hora, de 600 (seiscentos) microgramas por metro cúbico;~~

~~VI— concentração de dióxido de nitrogênio (NO2), média de 1 (uma) hora, de 3.000 (três mil) microgramas por metro cúbico.~~

## **PROPOSTA PROAM/MPF/FURPA**

**Art. XX°** Será criado um Sistema Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar, que promoverá a divulgação clara e transparente, de forma acessível à população, dos dados objeto de monitoramento. **(EXCLUÍDO O ART. INTEIRO NO 3° GT – SISTEMA NACIONAL NÃO PODE SER CRIADO POR MEIO DE RESOLUÇÕES DO CONAMA)**

**I – Compete aos órgãos estaduais de controle do meio ambiente, a divulgação diária, em sítio eletrônico, dos dados objeto de monitoramento.**

**II – Compete ao IBAMA, a divulgação anual, em seu sítio eletrônico, dos relatórios enviados pelos órgãos ambientais estaduais.**

**§1° Serão divulgados, diariamente, os quantitativos dos poluentes monitorados, em tabela que indique o valor aferido e o padrão de referência de cada poluente.**

**§2° Poderão ser divulgados, a critério dos órgãos ambientais competentes, índices qualitativos, desde que se esclareça a metodologia de qualificação adotada e respectivos valores de referência.**

**§3° Os órgãos de controle ambiental estaduais apresentarão ao IBAMA relatórios anuais de monitoramento da qualidade do ar, e das medidas adotadas, caso tenham ocorrido episódios críticos**

no período a que se refere o relatório.

#### **PROPOSTA PROAM/MPF/FURPA**

Art. XX° Ficam estabelecidos os níveis de qualidade do ar que caracterizam os episódios críticos de poluição do ar, visando a elaboração de plano de emergência com ações dos governos do estado, dos municípios, das entidades privadas e da comunidade com o objetivo de evitar graves e iminentes riscos a saúde da população. **(EXCLUÍDO NO 3° GT)**

#### **PROPOSTA PROAM/MPF/FURPA**

Art. XX. Ficam estabelecidos os Níveis de Qualidade do Ar para elaboração dos Planos de Atenção e Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar pelos Estados.

§ 1° Considera-se episódio crítico de poluição do ar a presença na atmosfera em curto período de tempo (24 horas) e em condições meteorológicas desfavoráveis à sua dispersão, das concentrações de poluentes determinadas no artigo 11.

§ 2°. Para execução do Plano de Atenção e de Emergência ficam estabelecidos dois níveis de concentrações de poluentes correspondentes: Atenção e de Emergência.

§ 3° Para a ocorrência de qualquer dos níveis enumerados serão consideradas as concentrações dos seguintes poluentes: dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>), material particulado MP10 e MP2,5, monóxido de carbono (CO), dióxido de nitrogênio (NO<sub>2</sub>) e ozônio (O<sub>3</sub>), bem como as previsões meteorológicas e os fatos e fatores intervenientes, previstos e inesperados.

§ 4° As providências a serem tomadas a partir da ocorrência dos níveis de Atenção têm por objetivo evitar o atingimento do Nível de Emergência.

#### **PROPOSTA PROAM/MPF/FURPA**

**Art. XX Durante o período em que perdurarem os Padrões de Qualidade de Ar Intermediários, será declarado o Nível de Emergência quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, forem excedidos os valores de concentração de poluentes equivalentes aos valores dos Padrões intermediários vigentes no momento.**

#### **PROPOSTA PROAM/MPF/FURPA**

Art.12 Ao se atingir os Padrões Finais de Qualidade de Ar desta Resolução, será declarado o Nível de Atenção quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais das seguintes condições:

I - concentração de dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 20 (vinte) microgramas por metro cúbico;

II - concentração de material particulado, MP10, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 50 (cinquenta) microgramas por metro cúbico;

III - concentração de material particulado MP2,5, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 25 (vinte e cinco) microgramas por metro cúbico;

IV - concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 9 (nove) partes por milhão;

V - concentração de ozônio (O<sub>3</sub>), média de 8 (oito) horas, de 100 (cem) microgramas por metro



cúbico;

VI - concentração de dióxido de nitrogênio (NO<sub>2</sub>), média de 1 (uma) hora, de 200 (duzentos) microgramas por metro cúbico.

#### **PROPOSTA PROAM/MPF/FURPA**

Art. 13 Será declarado o Nível de Emergência quando, prevendo-se manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão de poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais das condições:

I - concentração de dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 50 (cinquenta) microgramas por metro cúbico;

II - concentração de material particulado MP10, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 80 (oitenta) microgramas por metro cúbico;

III - concentração de material particulado MP2,5, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 40 (quarenta) microgramas por metro cúbico;

IV - concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 20 (vinte) partes por milhão;

V - concentração de ozônio (O<sub>3</sub>), média de 8 (oito) horas, de 160 (duzentos e quarenta) microgramas por metro cúbico;

VI - concentração de dióxido de nitrogênio (NO<sub>2</sub>), média de 1 (uma) hora, de 400 (quatrocentos) microgramas por metro cúbico.

#### **PROPOSTA PROAM/MPF/FURPA**

Art. 13 O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores as sanções previstas nas Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2008. **(TAXADO NO 3ºGT O NÃO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL JÁ É PREVISTO NOS INSTRUMENTOS CITADOS, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CONSTAR EM RESOLUÇÃO POR ORIENTAÇÃO DA CTAJ)**

Art. 14 O Ministério do Meio Ambiente deverá encaminhar ao CONAMA proposta de resolução estabelecendo um novo Programa Nacional de Qualidade do Ar, no prazo de até 12 meses após a publicação desta resolução. (APROVADO NO 3ºGT)

#### **PROPOSTA PROAM/MPF/FURPA**

Novo Artigo XXX. O CONAMA deverá requerer ao Ministério do Meio Ambiente que no prazo de doze meses seja feita a criação de um Comitê de Acompanhamento e Avaliação do Programa Nacional de Qualidade do Ar. **(TEXTO SIMILAR ABAIXO FOI REESCRITO E APROVADO POR TODOS, CONFORME ART. 14)**

#### **PROPOSTA EMENDA – 3º GT**

Art. XX Fica revogada a Resolução CONAMA nº 3/1990 e os itens 2.2.1 e 2.3 da Resolução CONAMA 5/1989.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Proposta 4GT**

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução

4º GT - Revisão da Resolução CONAMA nº 03/1990 – Padrões de Qualidade do Ar  
Versão com Emendas 14 e 15/08/2017.

CONAMA nº 3/1990 e os itens 2.2.1 e 2.3 da Resolução CONAMA 5/1989.

## ANEXO I

### CONTEÚDO MÍNIMO PARA O RELATÓRIO ESTADUAL DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR

Descrição das características da região do estado e do Distrito Federal:

- Condições Meteorológicas
- Uso e ocupação do solo
- Outras características consideradas relevantes

Descrição da rede de monitoramento

Poluentes Atmosféricos monitorados

Redes de Monitoramento

Tipos de Rede e Parâmetros Monitorados

Rede Automática

Rede Manual

Metodologia de Monitoramento

Metodologia de Tratamento dos Dados

Representatividade de Dados

Rede Automática

Rede Manual

Representatividade espacial das estações

Descrição das fontes de poluição do ar

Considerações gerais sobre estimativas de emissão de fontes móveis e fontes estacionárias

Apresentação dos resultados quanto aos poluentes

Medidas de gestão implementadas

Referências legais e bibliográficas

